



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

## LEI Nº 045/97

**SÚMULA:** Institui o Código Tributário do Município de Esperança Nova.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA - Estado do Paraná, aprovou e, eu TARCISO SALES MEDEIROS MAIA, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte,

## LEI

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município de Esperança Nova, e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

**Parágrafo Único** - Esta Lei tem a denominação de “CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA”.

### LIVRO PRIMEIRO

#### PARTE GERAL

#### TÍTULO I

Das Normas Gerais e Complementares

#### CAPÍTULO I

#### DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 2º** - A expressão “Legislação Tributária”, compreende as leis, decretos e normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 3º** - Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

V - a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

**Art. 4º** - Não constitui majoração de tributo para efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Parágrafo Único** - A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito.

**Art. 5º** - O Prefeito regulamentará, por decreto as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observado:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de direito tributário estabelecidos pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966) e legislação federal posterior;

III - as disposições deste Código e das leis municipais a ele subseqüentes.

**Parágrafo Único** - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar disposições legais;

IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

**Art. 6º** - São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias, nos termos estabelecidos na Parte Processual (Livro Primeiro - Título II) deste Código;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município e os Governos Federal ou Estadual.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

**Art. 7º** - Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.

**Parágrafo Único** - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorre sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

I - define novas hipóteses de incidência;

II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

## CAPÍTULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 8º** - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei da organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

**Parágrafo Único** - Aos órgãos referidos neste artigo reserve-se a denominação de “fisco” ou “Fazenda Municipal”.

**Art. 9º** - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

**Art. 10º** - É facultado a quaisquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

**Parágrafo Único** - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

I - do contribuinte ou responsável;



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

II - de terceiro, sujeitado, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

**Art. 11º** - A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo fixado em regulamento, contado da data da sua apresentação.

§ 1º - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso independentemente do recurso que couber.

§ 2º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3º - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorrem de decisão divergente preferida pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

## CAPÍTULO III

### DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### SEÇÃO I

#### DAS MODALIDADES

**Art. 12º** - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente a penalidade pecuniária.

## SEÇÃO II

### DO FATO GERADOR

**Art. 13º** - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

**Art. 14º** - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção do ato que não configura obrigação principal.

## SEÇÃO III

### DO SUJEITO ATIVO

**Art. 15º** - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Esperança Nova, é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência e consentimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

## SEÇÃO IV

### DO SUJEITO PASSIVO

#### SUBSEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 16º** - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

**Parágrafo Único** - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código.

**Art. 17º** - Sujeito passivo da obrigação acessório é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

**Art. 18º** - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

#### SUBSEÇÃO II

#### DA SOLIDARIEDADE

**Art. 19º** - São solidariamente obrigados:

I - as pessoas expressamente designados neste Código;

II - as pessoas que, ainda não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

**Parágrafo Único** - A solidariedade não comporta benefício de ordem.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

**Art. 20º** - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera, todos os obrigados, salvo as outorgadas pessoalmente a um deles subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

## SUBSEÇÃO III

### DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

- Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber as aplicações das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

**Art. 22º** - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

## SEÇÃO V

### DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

#### SUBSEÇÃO I

#### DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

**Art. 23º** - Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando consta do título e prova de sua quitação.

**Parágrafo Único** - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 24º** - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido provado sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge, meeiro, pelos tributos devidos até a data de partilho ou adjudicação, é imitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legislado ou da moção;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

**Art. 25º** - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídicas de direito privado, quando a exploração de respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio, remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

**Art. 26º** - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

## SUBSEÇÃO II

### DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

**Art. 27º** - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

**Art. 28º** - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos;



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

I - as pessoas referidas no artigo anterior;  
II - os mandatários, propostos e empregados;  
III - os diretores, gerentes ou representante de pessoas jurídicas de direito privado.

## SUBSEÇÃO III

### DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

**Art. 29º** - Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

**Art. 30º** - A responsabilidade pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitido por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição e dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) - das pessoas referidos no art. 27, contra aquelas por quem respondem;

b) - dos mandatários, prepostos e empregados, contra seu mandantes, preponentes ou empregadores;

c) - dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 31º** - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos devidos dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender da apuração.

**Parágrafo Único** - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento, administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas como infração.

## CAPÍTULO IV



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

## DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 32º** - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 33º** - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 34º** - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966), fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

### SEÇÃO II

#### DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### SUBSEÇÃO I

##### DO LANÇAMENTO

**Art. 35º** - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar à ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativo do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

**Art. 36º** - O lançamento reportar-se-á data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Parágrafo Único** - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Art. 37º** - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto - quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A emissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória do ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido, e sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento à que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo com que a fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

**Art. 38º** - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento do ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) - quando não for prestada declaração, por quem de direito na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior deixar de atender, no prazo e forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) - quando se comprove a ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude, ou simulação;

g) - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

h) - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

i) - nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente;

II - lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência, de erro do fato em qualquer das suas fases de execução;



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

III - lançamento substitutivo - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

**Art. 39°** - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por qualquer uma das seguintes formas:

- I - por notificação direta;
- II - por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
- III - por publicação em órgão da imprensa local;
- IV - por meio de edital afixado na Prefeitura;
- V - por qualquer outra forma estabelecida na legislação

tributária do Município.

§ 1° - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, e notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2° - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:

- a) - no órgão oficial do Município;
- b) - em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;
- c) - no órgão oficial do Estado;

II - mediante afixação de edital na Prefeitura

**Art. 40°** - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

**Art. 41°** - É facultado a Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1° - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

## SUBSEÇÃO II

### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 42º** - Com a finalidade de obter elementos, que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovante dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos, e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou o responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública, ou requerer ordem judicial, quando indispensável de diligências inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços, ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

**Art. 43º** - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que dispõem, com relação aos bens, negócios, ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

instituições financeiras;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

habitação;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou

propriedade em condomínio;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de

Estadual ou Municipal, da Administração direta ou indireta;

IX - os responsáveis por repartições do Governo Federal,

e entidades de classe;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas

seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder a qualquer título e de qualquer forma informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas, que em razão de

**Parágrafo Único** - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 44º** - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividade.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966);

II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da Justiça.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

**Art. 45º** - O Município poderá instituir livros, formulários e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

**Parágrafo Único** - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros, formulários e registros de que trata este artigo.

**Art. 46º** - A autoridade administrativa que proceder presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para conclusão daquelas.

**Parágrafo Único** - Os termos a que se refere este artigo, serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

## SUBSEÇÃO III

### DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO

**Art. 47º** - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

**Art. 48º** - Aos créditos tributários do Município aplicam-se as normas de correção monetária estabelecidas na Lei Federal nº 4.357, de 16 de Julho de 1964, ou outro que vier a substituí-la.

**Art. 49º** - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expresse a competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

**Parágrafo Único** - No caso de expedição fraudulenta de guias ou de conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

**Art. 50º** - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recebido somente como prova do recolhimento da importância nela referida, continuando o contribuinte, obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

**Art. 51º** - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o sujeito passivo, cabendo aquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

**Art. 52º** - O Prefeito poderá firmar convênios, com estabelecimentos bancários, oficiais ou não com sede, agência, ou escritório no território do Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

**Parágrafo Único** - O regulamento disporá sobre, o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, no convênio, de estabelecimentos bancários, com sede, agência ou escritório em locais fora do território do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

## SUBSEÇÃO IV

### DA RESTITUIÇÃO

**Art. 53º** - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - erro na identificação do sujeito passivo na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

**Art. 54º** - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimo legais a eles relativos.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal que não são afetadas pela causa e assecuratória da restituição.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

**Art. 55º** - A restituição de tributos que comporte pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 56º** - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 53, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 53, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

**Art. 57º** - Prescreva em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

## SEÇÃO III

### DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SUBSEÇÃO I

#### DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

**Art. 58º** - Suspendem a exigibilidade do Crédito Tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual (Livro Primeiro - Título II) deste Código.

IV - a concessão da medida liminar em mandado de segurança.

**Parágrafo Único** - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

## SUBSEÇÃO II

### DA MORATÓRIA

**Art. 59º** - Constitui moratória a concessão do novo prazo ao sujeito passivo, após vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

**Art. 60º** - A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do município ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo;

II - em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa a requerimento do sujeito passivo.

**Art. 61º** - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

- a) - os tributos a que se aplica;
- b) - o número de prestações e os seus vencimentos;

II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do salvo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

**Art. 62º** - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele.

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - no caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - no caso do inciso II deste artigo a revogação só pode ocorrer antes do prescrito o referido direito.

## SUBSEÇÃO III

### DO DEPÓSITO

**Art. 63º** - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando proferir o depósito à consignação judicial prevista no artigo 83 deste Código;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) - à consulta formulada na forma dos artigos 10 e 11 deste Código;

b) - à reclamação e à impugnação referentes à contribuição de melhorias;

c) - a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativo ou judicialmente, visando a modificação, extinção total ou parcial, da obrigação tributária.

**Art. 64º** - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas Normas Processuais deste Código (Livro I - Título II);

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo nos casos de compensação;



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

**Art. 65º** - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

- a) - lançamento direto;
- b) - lançamento por declaração;
- c) - alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) - aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) - lançamento por homologação;
- b) - retificação da declaração nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) - confissão espontânea da obrigação antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante, integral do crédito tributário.

**Art. 66º** - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na tesouraria da Prefeitura, observando o disposto no artigo seguinte.

**Art. 67º** - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente do país;
- II - por cheque;
- III - por vale postal.

§ 1º - o depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

§ 2º - a legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

**Art. 68º** - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação no depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

**Parágrafo Único** - a efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto:

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

## SUBSEÇÃO IV

### DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

**Art. 69º** - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 70;

II - pela exclusão do crédito tributário por qualquer das formas previstas no artigo 85;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

## SEÇÃO IV

### DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SUBSEÇÃO I

#### DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

**Art. 70º** - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- IX - a decisão administrativa irreformável assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

#### SUBSEÇÃO II

#### DO PAGAMENTO

**Art. 71º** - O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

**Art. 72º** - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta sem prejuízo;

- I - da imposição das penalidades cabíveis;
- II - da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;
- III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

**Art. 73º** - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente no país;
- II - por cheque;
- III - por vale postal.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

**Art. 74º** - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

## SUBSEÇÃO III

### DA COMPENSAÇÃO

**Art. 75º** - Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

**Parágrafo Único** - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

## SUBSEÇÃO IV

### DA TRANSAÇÃO

**Art. 76º** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebra com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

**Parágrafo Único** - O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

## SUBSEÇÃO V

### DA REMISSÃO

**Art. 77º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - à considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - à condições peculiares a determinada região do território do Município.

**Parágrafo Único** - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 62.

## SUBSEÇÃO VI

### DA PRESCRIÇÃO

**Art. 78º** - A ação para a cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

**Parágrafo Único** - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

devedor;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o

importe em reconhecimento do débito pelo devedor

V - à condições peculiares a determinada região do território

do Município.

**Parágrafo Único** - o despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 62.

## SUBSEÇÃO VI

### DA PRESCRIÇÃO

**Art. 78º** - A ação para a cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

**Parágrafo Único** - a prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

devedor;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que

do Município.

V - pela publicação de Edital de Notificação, no órgão oficial

**Art. 79º** - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

§ 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários, sob sua responsabilidade.

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município ao valor dos débitos prescritos.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

## SUBSEÇÃO VII

### DA DECADÊNCIA

**Art. 80º** - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 05 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 79 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

## SUBSEÇÃO VIII

### DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

**Art. 81º** - Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através da notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

§ 2º - Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 67 deste Código.

## SUBSEÇÃO IX

### DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 82º - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do artigo 37, observadas as disposições do seus §§ 2º, 3º e 4º.

## SUBSEÇÃO X

### DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 83º - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento da exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o devedor depositará o valor em conta de poupança em estabelecimento oficial, notificando o Município do Depósito, através dos Correios mediante recibo.

§ 3º - O Município terá o prazo de trinta (30) dias para aceitar ou recusar o depósito. O silêncio presumirá aceitação.

§ 4º - No caso de recusa, o Município deverá instaurar processo judicial para solução do impasse.

§ 5º - Aceito o depósito ou julgada improcedente a ação judicial, tem-se por quitada a obrigação.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

## SUBSEÇÃO XI

### DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

**Art. 84º** - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformada, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passa em julgado a decisão judicial, continuará, o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvada as hipóteses de suspensão da exigibilidade de crédito, previstas neste Código.

## SEÇÃO V

### DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SUBSEÇÃO I

#### DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

**Art. 85º** - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

**Parágrafo Único** - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal; cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

## SUBSEÇÃO II

### DA ISENÇÃO

**Art. 86º** - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo em virtude de disposições expressas:

I - deste Código ou de Lei Municipal subsequente;

II - da Constituição da República Federativa do Brasil, ou Lei Federal complementar.

§ 1º - A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

**Art. 87º** - A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade e determinada região do território do Município;

II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade, de reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que ajude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 62.

**Art. 88º** - A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

**Parágrafo Único** - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

## SUBSEÇÃO III

### DA ANISTIA

**Art. 89º** - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados como dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 4.729 de 14 de Julho de 1965;

III - às infrações resultantes do conluio entre, duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 90º** - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente;

a) - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) - a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) - sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 62.

**Art. 91º** - A concessão da anistia da infração por não cometida e por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

## CAPÍTULO V

### DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 92º** - Constituí Dívida ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária regularmente inscrita na repartição administrativa competente, tributária ou por decisão final preferida em processo regular, acrescido da multa de 10% (dez por cento).

**Art. 93** - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa a pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

**Art. 94** - O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - à quantia devida e a data incidência dos juros de mora e correção monetária;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número de processo administrativo de que as originou o crédito, as dor o caso,

§ 1º - A certidão da dívida ativa, conterà, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - Na hipótese de parágrafo anterior a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

§ 4º - O registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da Administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 95º - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

## CAPÍTULO VI

### DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 96º - A prova de quitação do tributo será feita por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 97º - A certidão será fornecida dentro de 3 (três) dias úteis a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - A existência de parcelamento, recursos administrativos ou judiciais pendente de julgamento não impedirá o fornecimento da certidão negativa, mencionando-se no corpo da mesma a pendência existente.

Art. 98º - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborem, por ação, ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 99º - A venda cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestadores de serviço ou produto não poderá efetuar-se sem que consta do título a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esse estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 100º - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano de operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais do registro não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 101º - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

## CAPÍTULO VII

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 102º - Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 103º - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - a aplicação de multas;
- II - sujeição a sistema especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com os órgão integrantes da Administração Direta e Indireta do Município.

Parágrafo Único - A imposição de penalidades:

- I - não exclui:



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

- a) - o pagamento do tributo;
- b) - a fluência dos juros de mora;
- c) - a correção monetária do débito.

II - não exige o infrator:

- a) - do pagamento da obrigação tributária acessória;
- b) - de outras sanções cíveis, administrativos, ou criminais

que couberem.

Art. 104º - As multas, cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade administrativa observadas as disposições e os limites nele fixados.

Parágrafo Único - Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta:

- I - a menor ou maior gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 105º - É passível de multa de 10% (dez por cento) de unidade fiscal a vinte vezes o valor, desta, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura em sendo obrigado a fazê-lo documento que interessar à fiscalização;



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização;

VIII - infringir condições específicas relativas a obras;

IX - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

X - negar-se a prestar informações ou por qualquer outro modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco, a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

XI - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou regulamento a ela referente;

XII - infringir condições específicas relativas às posturas municipais.

Art. 106º - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação dos tributos.

Art. 107º - Em casos de sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber, os infratores serão punidos com multa de 20% (vinte por cento) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo.

Art. 108º - Para os efeitos deste Código, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4.729, de 14 de Julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal a saber:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução, de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal à Fazenda Municipal ingressará com ação penal, invocando o artigo 1º da Lei Federal nº 4.729 de 14 e Julho de 1965, que prevê a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

Art. 109º - Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência específica.

Art. 110º - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só multa acrescida de 50% (cinquenta por cento) desde que a continuidade não caracterize reincidência e de que dele não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Art. 111º - Serão punidos com multa de 0,1 (um décimo) até 10 (dez) unidades fiscais:

I - o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;

II - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;

III - as tipografias e estabelecimentos congêneres que:

a) - aceitarem encomendas para confecção livros, formulários e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;

b) - não mantiverem registro atualizados de encomendas, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento;

IV - as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem e lidirem ou dificultarem a ação de Fazenda Municipal;

V - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 112º - O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator no prazo previsto para a interposição



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 113º - Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidades, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 114º - As multas não pagas no prazo assinado serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 115º - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério das autoridades fazendárias:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;

II - quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;

III - em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

Parágrafo Único - O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por agente da Fazenda Municipal.

Art. 116º - Os contribuintes que estiverem em débito com a relação a tributos ou penalidades devidas ao Município não poderão:

I - participar de licitações, qualquer que seja a modalidade, promovidas pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da Administração direta e indireta do Município, com exceção:

a) - da formalização dos termos e garantias necessárias à concessão da moratória;

b) - da compensação e da transação a que se refere os artigos

75 e 76.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

Parágrafo Único - Será obrigatória, para prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária, observadas as exceções das alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo.

## CAPÍTULO VIII

### DOS PRAZOS

Art. 117º - Os prazos fixados na legislação tributária do Município, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - O regulamento poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 118º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

## CAPÍTULO IX

### DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 119º - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no vencimento, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Parágrafo Único - O valor dos débitos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União e do Estado nos termos da Lei em vigor.

Art. 120 - A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive quanto aos débitos cuja cobrança suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

§ 1º - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial será atualizada monetariamente, na forma prevista neste Capítulo.

§ 2º - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecidos improcedência total ou parcial da exigência fiscal.

§ 3º - Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanecer monetária até data da efetiva, devolução podendo ser utilizadas pelo contribuinte como compensação, na forma do artigo 75, no pagamento de tributos devidos ao Município.

Art. 121 - As multas e juros de mora previstos na legislação tributária como percentagens do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante, conforme o previsto no artigo 92, deste Código.

Art. 122 - A correção monetária prevista neste Capítulo aplica-se a quaisquer débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parceladamente dos débitos a que se refere este artigo, observadas as disposições deste Código com relação à moratória.

Art. 123º - Excluem-se das disposições do artigo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal, já tiver depositado em moeda, a importância questionada ou vier a fazê-lo no primeiro trimestre civil do exercício seguinte ao em que esta lei entrar em vigor.

Art. 124º - A correção monetária, é de aplicação obrigatória, só podendo ser dispensada nas hipóteses expressamente mencionadas neste Capítulo.

## TÍTULO II

### DAS NORMAS PROCESSUAIS

#### CAPÍTULO I

##### DAS MEDIDAS PRELIMINARES



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

## SEÇÃO I

### DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 125º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, indústria, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas e encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia

Art. 125º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, indústria, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 126º - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 135.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 127º - Os documentos apreendidos poderão a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 128º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento mediante depósito das quantias exigíveis cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação a este artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 159 a 164.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

Art. 129º - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - quando a apreensão recair em bens fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, às associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 2º - apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos, resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

## SEÇÃO II

### DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 130º - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento do tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 131º - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o “ciente” do notificado, e conterá, entre outros os seguintes elementos:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa, devidos, se for o caso;
- V - assinatura do notificado.

§ 1º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impressa



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

com relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada, pela autoridade não aproveita ao fiscalizado ou infrator nem o prejudica.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive, aos fiscalizados ou infratores:

I - analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;  
II - aos incapazes, tal como definidos na lei civil;  
III - aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

§ 6º - A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 132º - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar.

Art. 133º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;  
II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;  
III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;  
IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de recita, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 134º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente do fisco deve a qualquer pessoa poder representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

Art. 135° - A representação far-se-á por escrito e conterà, além da assinatura do autor, ou seu nome a profissão e endereço; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstância em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 136° - Recebida a representação a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo ou arquivar a representação.

## CAPÍTULO II

### DOS ATOS JUDICIAIS

#### SEÇÃO I

#### DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 137° - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o loca, dia e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1° - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2° - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão nem recusa agravará a pena.

§ 3° - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

Art. 138º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos deste, conforme relacionados no parágrafo único do art. 126.

Art. 139º - Da lavratura do auto será intimado, o infrator;

I - pessoalmente sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto do autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por edital no órgão oficial com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente.

Art. 140º - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal na data do recibo;

II - quando for edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação.

Art. 141º - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo e por edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 139 e 140.

## SEÇÃO II

### DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 142º - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 10 (dez) dias, contados na forma prevista para as intimações, no art. 140.

Art. 143º - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 144º - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

## SEÇÃO III

### DA DEFESA

Art. 145º - O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da intimação.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

Art. 146º - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo.

Parágrafo Único - Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 10 (dez) dias, para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 147º - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 148º - Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionária da repartição lançadora, a fim de informá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data em que receber o processo.

## CAPÍTULO III

### DAS PROVAS

Art. 149º - Findos os prazos a que se refere o artigo 145 e 146 o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outra que entender necessárias a fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 150º - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da Fazenda, ou ainda quando ordenadas, do ofício poderão ser atribuídas a agentes do fisco.

Art. 151º - Ao autuado e ao autuante será permitido sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 152º - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representante legais, e, as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 153º - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Municipal, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

## CAPÍTULO IV

### DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 154º - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto do direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias;

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte, ou de ofício dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento por 10 (dez) dias, a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 05 (cinco) dias, para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção das novas provas, observado o disposto no Capítulo III deste Título e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 155º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou de reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 156º - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como as fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

## CAPÍTULO V

### DOS RECURSOS

#### SEÇÃO I

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

Art. 157º - Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - A ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 139 e 140.

Art. 158º - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

## SEÇÃO II

### DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 159º - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, eximindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo e na forma previstos nesta Seção.

Art. 160º - Quando a importância total em litígio exceder o valor da unidade fiscal, permitir-se-á a prestação de caução real ou fidejussória.

§ 1º - A caução prestar-se-á por termo, mediante indicação de bens idôneo a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública da União, dos Estados ou dos Municípios, ou pessoa física.

§ 2º - A caução, quando for o caso, far-se-á no valor dos tributos, multas e outros adicionais exigidos e pela cotação dos títulos no mercado devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento de remanescente da dívida no prazo de 08 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 161º - No requerimento em que se indicar o caução, deverá este manifestar sua expressa aquiescência, bem como de seu cônjuge, conforme o regime aplicável aos bens do casal, sob pena de indeferimento.

Parágrafo Único - O requerimento a que se refere este artigo, cumpridas as exigências nele relacionadas, ficará anexado ao processo.

Art. 162º - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o caução, marcar-lhe-á prazo de 05 (cinco) dias para assinar o respectivo termo.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

§ 1º - Se o caucionista não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro de prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 2º - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao requerimento de Fiança, deverá ser juntada Certidão Negativa do fiador proposto.

Art. 163º - Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 05 (cinco) dias ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 164º - Não ocorrendo a prestação de caução, o depósito deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data em que o recurso dar entrada no protocolo, o mesmo poderá ser julgado deserto.

Art. 165º - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador conforme o caso.

Art. 166º - Efetuado o depósito ou prestada a caução, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Art. 167º - Os fatos novos porventura trazidos ao recurso serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância antes do encaminhamentos do processo ao Prefeito.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma poder a autoridade referida neste artigo modificar o seu julgamento, mas poderá, face aos novos elementos do processo justificar o seu procedimento anterior.

Art. 168º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou de prestação da caução, conforme o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior e seu parágrafo.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

## SEÇÃO III

### DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 169º - Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso do ofício com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor do salário mínimo mensal.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciado do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 170º - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício não interposto, o Prefeito tomará conhecimento plano do processo, como se tivesse havido tal recurso.

## CAPÍTULO VI

### DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 171 - As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também o do seu caucionador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias a diferença entre:

a) - o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b) - o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

V - pela mediata inscrição na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e, III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 172º - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação: deduzidas, as despesas legais da venda, inclusive as taxas oficiais de corretagem, proceder-se-á, em tudo que couber, na forma do inciso III, alínea "b" do artigo 171 e do § 2º do artigo 160.

## LIVRO SEGUNDO

### PARTE ESPECIAL

#### TÍTULO I

##### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

##### CAPÍTULO ÚNICO

##### DA ESTRUTURA

Art. 173º - Integram o sistema tributário do Município:

#### I - IMPOSTOS

- a) - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) - Imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- c) - Imposto sobre Vendas a Varejo de combustíveis;
- d) - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.

#### II - TAXAS

- a) - Taxa pelo exercício do Poder de Polícia;
- b) - Taxa de Serviços Urbanos;
- c) - Taxa de Conservação de Rodovias Municipais;
- d) - Taxa de Vigilância Sanitária.

#### III - CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA.

#### TÍTULO II

##### DOS IMPOSTOS



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

## CAPÍTULO I

### DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

#### SEÇÃO I

##### DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTE

Art. 174º - O imposto predial e territorial urbano, tem como fato gerador a propriedade o domínio útil, ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido em Lei Civil, situado no território do Município, e que, independentemente da sua localização satisfaça a qualquer das seguintes condições:

I - possua área igual ou inferior a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metro quadrados), independentemente de sua destinação ou efetiva exploração;

II - não se destine a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial;

III - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

IV - abastecimento de água do sistema urbano;

V - sistema de esgotos sanitários;

VI - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

Parágrafo Único - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 175º - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor o titular do direito de usufruto uso ou habitação, promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

Art. 176º - O imposto é anual, e, na forma da Lei Civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos fiscais.

## SEÇÃO II

### DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 177º - Os terrenos edificados ou não, em construção, em ruínas ou em demolição que satisfaça a quaisquer das condições previstas no artigo 174, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos, no cadastro imobiliário fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 178º - A inscrição do cadastro imobiliário fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento.

Parágrafo Único - As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 179º - A inscrição, a alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 180º - Constitui crime de sonegação fiscal passível de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, a declaração de dados inexatos sobre o imóvel ou de valores notoriamente inferiores aos reais, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.729 de 14 de Julho de 1965.

Art. 181º - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao cadastro imobiliário fiscal cópias, extrator ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive escritura de enfiteuse, anticrise, hipoteca, arrendamento ou locação bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Parágrafo Único - O regulamento fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar à repartição fiscal uma das vias do documento original.

## SEÇÃO III



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

## DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 182º - O imposto predial e territorial urbano será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela I que integra este Código.

Parágrafo Único - Considera-se valor venal do imóvel para os fins previstos neste artigo:

I - no caso de terreno não edificado, em construção, em ruínas ou em demolição o valor da terra nua;

II - nos demais casos: o valor da terra e das edificação, considerados em conjunto.

Art. 183º - Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado, na forma do regulamento o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensões, utilização, estado da construção, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da construção, e os valores aferidos no mercado imobiliário.

Parágrafo Único - Para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano, a administração tributária do Município manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis, utilizando, entre outras, as seguintes fontes em conjunto, ou separadamente:

I - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

II - informações sobre o valor dos bens imóveis de propriedades de terceiros, obtidas na forma do artigo 197 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional);

III - permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, da União ou de outros Município da mesma região geo-econômica, na forma do artigo 199, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional);

IV - demais estudos, pesquisas e investigações, conduzidas pela Administração Municipal, diretamente ou através de comissões especiais, com base nos dados do mercado imobiliário local.

Art. 184º - Fica o Prefeito autorizado a estabelecer por decreto, reduções a serem calculadas sobre o montante do tributo a pagar, tendo em vista a prática, pelo contribuinte, de atos que efetivamente conduzam ao aumento do número de construção à execução de melhoramentos públicos ou particulares às expensas, do



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

contribuinte ou a qualquer forma de ampliação ou dinamização do mercado imobiliário local.

Parágrafo Único - As reduções a que se refere este artigo, serão fixados em regulamento.

Art. 185º - O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarado pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Art. 186º - Na hipótese do condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos: em se tratando porém, de condomínio cujas unidades, nos termo da Lei Civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado, individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

Parágrafo Único - O imposto que gravar imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio: julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

Art. 187º - Far-se-á o lançamento anualmente exigido o imposto de uma só vez, em parcelas, conforme dispuser o regulamento.

Art. 188º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo Único - Os lançamentos relativos a exercício anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições expressas deste Código.

Art. 189º - Sobre os imóveis que possuírem construção inferior a 40 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados), será lançado, o imposto territorial urbano, sendo que ao valor venal deste, será acrescido 50% (cinquenta por cento), do valor da construção.

Art. 190º - É vedado o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre:

- I - imóveis de propriedade da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - templos de qualquer cultos;



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

III - imóveis de propriedade dos partidos políticos;

IV - imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 4º, deste Artigo;

V - das entidades sindicais dos trabalhadores.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo, é extensivo às autarquias, no que se refere aos imóveis efetivamente, vinculados às suas finalidades essenciais ou deles decorrentes, mas não exonere o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto, que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos casos de enfiteuse ou aforamento devendo o imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que as pratique permanentemente qualquer atividade que, pelas suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa, que não satisfaça às condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades, nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livro revestido de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 5º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito determinará a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

Art. 191º - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis localizados fora dos aglomerados urbanos, desde que observada a existência dos seguintes requisitos:

I - possuam área igual ou inferior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);

II - sejam cultivados com pouca expressão econômica ou com caráter de cultura de subsistência só ou com o auxílio de sua família, pelo proprietário,



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, que não disponha de outra fonte de renda, e que não detenha, de fato ou de direito, quaisquer dos poderes inerentes ao domínio de outro imóvel localizado território do Município;

III - não possuam edificações suntuosas nem outra obra de embelezamento ou aformoseamento que possam caracterizá-los como casas de veraneio, sítios de recreio ou outro tipo qualquer de benfeitorias destinadas a habitação, lazer ou recreação;

IV - não possam ser caracterizados como empresas agrícolas, indústrias extrativas ou qualquer modalidade de atividade empresarial.

Art. 192º - Ficam isentos do Pagamento do imposto predial e territorial urbano os prédios ou unidades autônomas cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 193º - O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento das isenções e das imunidade a que se refere esta Seção.

## **CAPÍTULO II**

### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES**

Art. 194º - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa, ou por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo:

001 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

002 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, repouso e de recuperação e congêneres.

003 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

004 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

005 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

- 006 - Planos de Saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista.
- 007 - Banco de sêmen animal.
- 008 - Médicos veterinários
- 009 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 010 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 011 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 012 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 013 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 014 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 015 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 016 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 017 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 018 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 019 - Limpeza de chaminés.
- 020 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 021 - Assistência técnica.
- 022 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

- 023 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.
- 024 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 025 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 026 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 027 - Traduções e interpretações.
- 028 - Avaliação de bens.
- 029 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 030 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 031 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 032 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 033 - Demolição.
- 034 - Reparação, conservação e reforma de edifício, estradas, pontes e portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 035 - Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 036 - Florestamento e reflorestamento.
- 037 - Escoramento e contenção de encostos e serviços congêneres.
- 038 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS).



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

- 039 - Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 040 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.
- 041 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 042 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
- 043 - Administração de bens e negócios de terceiros e consórcio.
- 044 - Administração de fundos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 045 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de plano de previdência privada.
- 046 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 047 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 048 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 049 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas o turismo e congêneres.
- 050 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos no itens 45, 46, 47, 48.
- 051 - Despachantes.
- 052 - Agentes da propriedade industrial.
- 053 - Agentes de propriedade artística ou literária.
- 054 - Leilão.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

055 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestado por quem não seja o próprio segurado ou a companhia de seguro.

056 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

057 - Guarda e estacionamento de veículo automotores terrestres.

058 - Vigilância e segurança de pessoas e bens.

059 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.

060 - Diversões públicas.

- a) - cinemas, taxi dancings e congêneres;
- b) - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) - exposições com cobrança de ingresso;
- d) - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra, de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e) - jogos eletrônicos;
- f) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) - execução de música, individualmente ou por conjuntos.

061 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

062 - Fornecimento de música, mediante a transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

063 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.

064 - Fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive trucagem dublagem e mixagem sonora.

065 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

066 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

067 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário no final do serviço.

068 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquina, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças a partes, que fica sujeito ao ICMS).

069 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

070 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

071 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

072 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

073 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

074 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

075 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

076 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

077 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotoligrafia.

078 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

079 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

080 - Funerais.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

081 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

082 - Tinturaria e lavanderia.

083 - Taxidermia.

084 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos, por ele contratados.

085 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

086 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

087 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

088 - Advogados.

089 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

090 - Dentistas.

091 - Economistas.

092 - Psicólogos.

093 - Assistentes sociais.

094 - Relações públicas.

095 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorias, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

096 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheque; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofre; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratores de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras de gastos em postes de Correio, telegrama, telex e teleprocessamento, necessários, à prestação dos serviços).

097 - Transporte de natureza estritamente municipal.

098 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

099 - Hospedagens em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído preço da Diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 195º - A incidência do Imposto e a sua cobrança independem:

I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 196º - O imposto sobre serviços será devido ao Município de Esperança Nova:

I - no caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio fora dele;

II - quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele;

III - quando o serviço for efetuado dentro do território do Município, ainda que o estabelecimento prestador se localize fora deste.

Art. 197º - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça,



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 194.

Parágrafo Único - Para efeito do ISS entende-se por profissional autônomo:

a) - o profissional liberal que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;

b) - o profissional não liberal sem curso universitário ou equiparado, que desenvolve atividade lucrativa de forma autônoma.

## SEÇÃO II

### DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Art. 198º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no Artigo 194, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Serviços.

Parágrafo Único - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento.

Art. 199º - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação proceder as retificações necessárias.

Parágrafo Único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício, não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 200 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 201º - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

Parágrafo Único - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada no prazo fixado no regulamento sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Art. 202º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

Parágrafo Único - A anotação de cessação da atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

## SEÇÃO III

### DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 203º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Parágrafo Único - O fornecimento de mercadorias, com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao ICMS.

Art. 204º - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendidos a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, conforme o estabelecimento na Tabela II;

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91, e 92, da Lista de Serviços forem prestados por sociedade, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoa, nos termos da Lei aplicável, e de acordo com o previsto na Tabela II.

§ 3º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prevista pelo inciso II, do artigo 197, da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

§ 4º - Quando a prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32, e 34, da Lista de Serviços o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 5º - Para os contribuintes de rudimentar organização o imposto será calculado através da UFR (Unidade Fiscal de Referência do Município), determinada por regulamento e de acordo com o previsto na Tabela II.

Art. 205º - No caso de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação.

Parágrafo Único - Incluem-se na base de cálculo do imposto os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Art. 206º - As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem de serviços prestados por empresas, profissional autônomo ou assemelhado deverão exigir na ocasião do pagamento prova de sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços da Prefeitura.

§ 1º - Não fazendo o prestador de serviço prova de sua inscrição no Cadastro da Prefeitura, o usuário descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, calculado com uma alíquota de 5% (cinco por cento), recolhendo-o depois aos cofres da Prefeitura, em nome do responsável pela retenção, de acordo com o regulamento.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior tornará o usuário dos serviços responsável pelo pagamento do tributo de acordo com o regulamento.

§ 3º - São solidários responsáveis pelo recolhimento do imposto, as pessoas físicas, jurídicas, sociedades civis, culturais e recreativas, que cederem dependências ou locais para a prática de esportes, de jogos ou diversões e ou admitirem prestadores de serviços autônomos sem que estes sejam legalmente cadastrados e quites com os cofre municipais.

Art. 207º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, ou ainda quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, o



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

imposto será calculado sobre a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - despesas com fornecimento de água, luz, telefone, e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

## SEÇÃO IV

### DO LANÇAMENTO

Art. 208º - O lançamento do imposto por homologação, far-se-á mensalmente, mediante apresentação de guias, declarações, fornecidas pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento.

§ 1º - O lançamento será feito:

I - em nome da sociedade, quando esta estiver, legalmente constituída;

II - em nome de um, de alguns ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo de responsabilidade solidária de todos os sócios.

§ 2º - O lançamento das prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte, serão efetuados anualmente, na forma e prazos assinados em regulamento.

## SEÇÃO V

### DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 209º - É obrigatório, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a emissão de nota de transação, em todas as operações que constituem ou possam a vir constitui fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

Art. 210º - A nota de transação obedecerá os requisitos fixados em regulamento, não podem ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

Art. 211º - A impressão das notas de transação dependerá de prévia autorização da repartição Fazendária competente.

§ 1º - As tipografias e estabelecimentos a congêneres de outros Município, são obrigados no ato do pedido de autorização, apresentar certidão ou declaração, constando que a empresa recolhe o ISS.

§ 2º - As tipografias e estabelecimentos a congêneres são obrigados a manter na forma e nos prazos previstos no regulamento, registros próprios das notas de transação que imprimirem.

Art. 212 - Nas operações à vista o regulamento pode estabelecer casos em que a nota de transação poderá ser substituída pelo cupom de máquina registradora.

## SEÇÃO VI

### DA ESCRITA FISCAL

Art. 213 - Os contribuintes do imposto sobre serviços ao regime de lançamento por homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, à escrituração dos seguintes livros:

- I - Livro de Registro de Operações;
- II - Livro de Registro de Contratos.

Parágrafo Único - Os livros a que se refere este artigo obedecerão aos modelos estabelecidos no regulamento.

Art. 214º - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros da contabilidade geral do contribuinte, tanto os do uso obrigatório quanto os auxiliares, documentos fiscais, as guias de recolhimento do imposto e demais documentos ainda que, pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionam, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 215º - Cada estabelecimento seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação terá no referente à competência do Município



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 216º - Nenhum livro da escrita fiscal e nenhuma nota fiscal, poderão ser utilizados sem prévia autenticação pela repartição competente.

## SEÇÃO VII

### DOS CONTRIBUINTES DE RUDIMENTAR ORGANIZAÇÃO

Art. 217º - Os contribuintes de rudimentar organização, tal como descritos no regulamento, poderão a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados da emissão da nota de transação a que se refere o Artigo 209, como da escrituração dos livros da escrita fiscal, relacionados no Artigo 213.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa de acordo com o § 5º do Artigo 204.

§ 2º - A estimativa a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá até prova em contrário.

## SEÇÃO VIII

### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 218º - A fiscalização do imposto sobre serviços compete ao órgão próprio da Prefeitura, nos termos do Regimento Interno e far-se-á na forma do regulamento, observadas as normas, deste Código.

Art. 219º - A fiscalização do imposto sobre serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Art. 220º - O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação da exatidão dos totais das operações sobre as quais pagou imposto e exhibirá todos os elementos escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal.

§ 1º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmo estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função os agentes fazendários poderão requisitar os auxílios das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido, em lei como crime ou contravenção.

Art. 221º - As notas de transação a que se refere o artigo 209 e os livros da escrita fiscal relacionados no artigo 213, juntamente com os demais documentos, serão conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos no regulamento.

Parágrafo Único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários independentemente de prévio aviso ou notificação.

## SEÇÃO IX

### DA IMUNIDADE, ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 222º - É vedado o lançamento do imposto sobre serviços sobre:

I - os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

II - os serviços religiosos de qualquer culto;

III - os serviços dos partidos políticos;

IV - os serviços prestados por instituições de educação e assistência social;

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§ 2º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância das normas transcritas nos incisos do § 4º do artigo 190, aplicando-se, quando couber, a norma do § 5º do mesmo artigo.

Art. 223 - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

I - as associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, tal como definidos no regulamento, cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior a 50% (cinquenta por cento), da Unidade Fiscal.

Art. 224º - O imposto sobre serviços não incide sobre:

I - os serviços prestados:

- a) - em relação de emprego, quer no setor público, quer no privado;
- b) - por trabalhadores avulsos;
- c) - pelos diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade;

II - os serviços não relacionados nas listas do artigo 194, ressalvados os casos de atividades congêneres, equivalentes ou que possam ser assemelhadas às constantes da citada lista.

Art. 225º - O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento da imunidade e das isenções previstas neste Capítulo.

## SEÇÃO X

### DOS ACORDOS E COMPENSAÇÕES

Art. 226º - Fica o Prefeito autorizado a firmar, acordos com estabelecimentos de ensino, de serviços médico-hospitalares e com firmas corretoras de seguro e de capitalização, visando a estabelecer um processo permanente e automático de encontro de contas compensando créditos tributários referentes ao imposto sobre serviços com créditos líquidos e certos das firmas e estabelecimentos acima relacionados contra a Fazenda Municipal.

Art. 227º - Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios básicos:



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

I - os estabelecimentos que firmarem acordo pagarão o imposto sobre serviços com base em estimativa mensal;

II - a estimativa mensal será a diferença entre o valor do imposto devido mensalmente e o valor dos serviços efetivamente prestados ou utilizados pelo Município no mesmo mês;

III - o valor do serviço prestado ou utilizado pelo Município será igual:

a) - no caso de estabelecimentos de educação, ao preço vigente no estabelecimento;

b) - no caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pelos órgãos de previdência social;

c) - no caso de firmas corretoras de seguro e de capitalização, ao preço vigente para cada operação.

§ 1º - De acordos a que se refere esta seção poderão ser coletivos, respeitando-se entretanto, a necessidade da assinatura de um acordo específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

§ 2º - O não cumprimento pelo contribuinte, de qualquer das cláusulas do acordo, implicará na sua exclusão mediante proposta fundamentada do órgão fazendário, sendo exigido imediatamente o pagamento do imposto, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º - A exclusão de um ou de alguns contribuintes do acordo coletivo não o invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas com relação aos signatários remanescentes.

Art. 228º - As entidades imunes ao imposto que desejarem colaborar com a municipalidade na solução dos problemas educacionais e de assistência social do Município, poderão pleitear a sua inclusão nos acordos referidos nesta seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.

Art. 229º - A inclusão tanto dos contribuintes quanto das entidades imunes nos acordos referidos nesta seção, far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas as condições, a serem fixadas em avisos publicados na Imprensa Oficial ou em órgão de circulação local.

Art. 230º - Uma vez incluído no acordo de que trata o artigo anterior, o enquadramento do contribuinte no sistema de estimativa mensal a que se



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

referem os incisos I e II do artigo 227, independe de notificação por parte da Fazenda Municipal ou de qualquer outra formalidade.

## CAPÍTULO III

### DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

#### SEÇÃO I

#### DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTE

Art. 231º - O imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquido e gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade efetuadas ao consumidor final.

Art. 232º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 233º - Considera-se, para todos os efeitos, local da operação, aquele onde se encontrar o produto no momento da venda:

§ 1º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 231;

§ 2º - Considera-se estabelecimento o local, constituído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter, permanente ou temporário, de comercialização varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto;

§ 3º - Para efeito de cumprimento de obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante;

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior, não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação, já tributada.

Art. 234º - Consideram-se também contribuintes:



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

I - os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 235º - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por micro-empresa ou por contribuinte isento.

Art. 236º - São responsáveis, solidariamente pelo pagamento, do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

## SEÇÃO II

### DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Art. 237º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.

Parágrafo Único - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados em regulamento.

Art. 238º - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

Art. 239º - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do estabelecimento.

Parágrafo Único - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada no prazo fixado no regulamento sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações, constantes do formulário.

Art. 240º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade no prazo e na forma do regulamento:

Parágrafo Único - A anotação de cessação da atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existente ainda que venham a ser apurados posteriormente a declaração do contribuinte.

## SEÇÃO III

### DO CÁLCULO

Art. 241º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador, conforme estabelecido na Tabela III:

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituído o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 242º - A administração poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso, na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

## SEÇÃO IV

### DO LANÇAMENTO



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

Art. 243º - O lançamento do imposto far-se-á quinzenalmente e recolhido dentro do prazo fixado em regulamento:

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimentos efetuados por contribuinte ou responsável não inscrito.

## SEÇÃO V

### DA ESCRITA FISCAL

Art. 244º - Os contribuintes do imposto deverão, manter em cada um dos estabelecimentos os seguintes formulários:

- a) - de Registro de Entrada de Combustíveis Líquidos e Gasosos;
- b) - de Registro de Saída de Combustíveis Líquidos e Gasosos;
- c) - de Registro de Apuração do IVVC.

§ 1º - Os formulários devem ser impressos, ter suas olhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente obedecendo aos modelos anexos.

§ 2º - A existência de parcelamento, recursos administrativos ou judiciais pendentes de julgamento não impede o fornecimento da certidão negativa.

Art. 245º - O formulário de Registro de Entrada de Combustíveis Líquidos e Gasosos destina-se à escrituração do movimento de entrada dos combustíveis no estabelecimento, que será feita de operação em operação, em ordem cronológica.

Art. 246º - O formulário de Registro de Saída dos Combustíveis Líquidos e Gasosos, destina-se a escrituração do movimento de saída de combustíveis do estabelecimento, em ordem cronológica, segundo a data da emissão dos documentos fiscais ou demais registros pelos totais diários das operações da mesma natureza.

Art. 247º - O formulário de Registro de Apuração do IVVC, destina-se à escrituração quinzenal do imposto a ser recolhido aos cofres da Fazenda Pública Municipal.

Art. 248º - Os formulários só poderão ser utilizados depois de autenticados pela repartição fiscal competente:



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

§ 1º - Os lançamentos nos formulários devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão.

§ 2º - Os formulários não podem conter emenda, borrões e rasuras, nem páginas, linhas ou espaço em branco.

§ 3º - A escrituração nos formulários não pode ficar atrasada mais de 5 (cinco) dias.

Art. 249º - Nenhuma quantidade de combustível poderá sair do estabelecimento sem a emissão da respectiva nota fiscal.

Art. 250º - Os contribuintes do imposto deverão emitir nota fiscal de vendas em 3 (três) vias, conforme o modelo anexo, sendo a primeira entregue ao consumidor, a segunda entregue para a escrituração e a última presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 1º - No caso de venda de combustível através de bombas, é dispensável a emissão de nota fiscal a cada operação, sendo a escrituração realizada ao fim do dia, em uma única nota fiscal.

§ 2º - A nota fiscal poderá ser utilizada também para acobertar a entrega, no Município, de combustível já vendido desde que indicado no verso o nome e endereço do destinatário.

§ 3º - No caso de vendas realizadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, será emitida quando da saída do combustível, nota fiscal informando que a natureza da operação se refere a “operação realizada fora do estabelecimento”, sem destaque do imposto e sem prejuízo da emissão da respectiva nota fiscal a cada venda efetiva.

§ 4º - A nota fiscal emitida para acobertar a saída de combustível destinada à realização de operações fora do estabelecimento tem validade até o retorno do vendedor ao estabelecimento emitente.

§ 5º - Nas saídas de combustíveis para depósito, ou armazém geral, será emitida nota fiscal informando que a natureza da operação se refere a “Remessa para Depósito”, caso em que não se dará a incidência do imposto.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

§ 6º - Nos casos de devolução total ou parcial do combustível ao distribuidor, deverá constar da nota fiscal, sem destaque do imposto, a natureza da operação e o número da nota fiscal emitida quando da remessa original.

Art. 251º - As diferenças por ventura existentes entre os volumes de entrada e os volumes de saída acrescidos dos estoques serão consideradas como consumo próprio do estabelecimento e assim tributadas.

Art. 252º - Os contribuintes do imposto deverão iniciar sua escrituração fiscal, conforme o prazo estabelecido em regulamento.

## CAPÍTULO IV

### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS

#### IMÓVEIS

#### SEÇÃO I

#### DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 253º - O imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso “inter-vivos”, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direito reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 254º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 3º;



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o de parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino contra parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direito de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direito do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão da promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extra-judicial “inter-vivos” não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

## SEÇÃO II

### DAS IMUNIDADES E DAS NÃO INCIDÊNCIAS

Art. 255º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente por partido político templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social para atendimento, de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica e divisão amigável.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrentes de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou de participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

## SEÇÃO III

### DAS ISENÇÕES

Art. 256º - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens aos cônjuges, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - as transferências de imóveis desapropriadas para fins de reforma agrária.

## SEÇÃO IV

### DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 257º - O imposto é devido pelo adquirente, ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 258º - Nas transmissões que se efetuarem, sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

## SEÇÃO V

### DA BASE DE CÁLCULO



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

Art. 259º - A base cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento), do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento), do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento), do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento), do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal de fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo acompanhada de laudo Técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

## SEÇÃO VI

### DAS ALÍQUOTAS



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

Art. 260 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões 2% (dois por cento).

## SEÇÃO VIII

### DO PAGAMENTO

Art. 261º - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação, ainda que existe recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento de indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 262º - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 263º - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

de retrovenda.  
II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto

Art. 264º - O imposto, uma vez pago, só será restituídos nos casos de:

I - anulação de transmissão decreta pala autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade de ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 265º - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

## SEÇÃO VIII

### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 266º - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 267º - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 268º - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judicias que lavrarem.

Art. 269º - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cujo transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigado a apresentar seu título a repartição, fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

## SEÇÃO IX

### DAS PENALIDADES

Art. 270º - O adquirente de imóveis ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

Art. 271º - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 267 e 268.

Art. 272º - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonogado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar da inexatidão ou omissão praticada.

## TÍTULO III

### DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 273 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando o interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 274º - As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município, classificam-se:

- I - Licença para localização e funcionamento, de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;
- II - Licença para funcionamento em horário especial;
- III - Licença para o comércio ambulante;
- IV - Licença para a execução de arruamentos, loteamentos e obras;



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

públicos;  
V - Licença para publicidade;  
VI - Licença para ocupação do solo nas vias e Logradouros

VII - Licença para o abate de animais.

## CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS.

### SEÇÃO I

#### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 275º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, agropecuária e demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação Urbanística.

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços o que trata o “caput” deste Artigo, cobrar-se-á taxa no ato da concessão da licença.

Art. 276º - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

§ 1º - Quando ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local será exigida a taxa de alteração e a taxa da diferença que porventura existir.

§ 2º - O lançamento para renovação anual da taxa será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamentos, de todos os estabelecimento sujeitos a renovação de licença.

Art. 277º - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentos da taxa de que se trata o Artigo 275.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

Art. 278º - É obrigatória a fixação, em local visível e acessível a fiscalização, o alvará de licença para localização, sob pena de sanções.

Art. 279º - A taxa será calculada pela aplicação de percentuais, sobre o valor da unidade fiscal, relacionados na tabela IV que integra este Código.

§ 1º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º - A licença mencionada no Artigo 275, será cobrada proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando for concedida dentro do exercício.

Art. 280º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização.

## SEÇÃO III

### DO LANÇAMENTO

Art. 281º - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Fiscal.

Art. 282º - O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

## SEÇÃO IV

### DAS ISENÇÕES

Art. 283º - Estão isentos da taxa de licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros:

I - As atividades das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado do patrimônio.

II - Templos de qualquer culto;

III - Estabelecimentos de órgãos públicos e autarquias.

## CAPÍTULO III



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

## HORÁRIO ESPECIAL DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM

### SEÇÃO I

#### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 284º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento fora do horário normal, mediante requerimento e pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 285º - A taxa de licença especial para funcionamento de estabelecimento em horário especial será devida, pela prorrogação ou antecipação do horário normal conforme definição em regulamento baixado pela Administração.

Art. 286º - A licença especial será concedida se o contribuinte houver recolhido a taxa de licença para localização e funcionamento ou de renovação de licença.

Art. 287º - É obrigatória a fixação, em local visível e acessível a fiscalização, o Alvará de licença para localização e o comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial sob pena de sanções.

Art. 288º - Será cassada toda licença concedida, a estabelecimentos que transgredirem a moralidade e o sossego público, nos termos do Código de Postura deste Município.

Art. 289º - A licença, para funcionamento em horário especial, não autoriza a inobservância da Consolidação das Leis do Trabalho ou, qualquer outra lei em vigência.

Art. 290º - É também autorizada a abertura do comércio em geral, no mês de dezembro de cada ano, até as 22 horas, desde que os mesmos estejam quites com a fazenda Municipal e solicitem através de requerimento a prorrogação e quitam a referida taxa.

Parágrafo Único - As farmácias serão regidas por Lei Especial sem prejuízo do preceituado neste capítulo.

### SEÇÃO II



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

## CÁLCULO DA TAXA

Art. 291º - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo IV, que integra este Código.

Art. 292º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

## CAPÍTULO IV

### DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

#### SEÇÃO I

#### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 293º - Comércio ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também como comércio ambulante, o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou Logradouros públicos, como balcões, mesas, barracas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres.

Art. 294º - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 295º - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Art. 296º - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante, o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

§ 1º - Não se incluem na exigência deste Artigo, os comerciante com estabelecimentos fixos, que por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 297º - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a cobrança desta.

Art. 298º - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

## SEÇÃO II

### CÁLCULO DA TAXA

Art. 299º - A taxa será calculada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela do Anexo IV, a esta Lei, observados os seguintes prazos:

- I - Antecipadamente, quando por dia;
- II - Até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;
- III - Durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

## SEÇÃO III

### DAS ISENÇÕES

Art. 300º - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;
- II - os vendedores de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes;



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

IV - Os comerciantes que vendam diretamente a consumidores de frutas, legumes, verduras, aves, ovos, amendoim, pipoca, doces e demais guloseimas, desde que este comércio seja efetuado em carrinhos de mão, cestas ou tabuleiros.

V - Os vendedores que produzirem hortifrutigranjeiros no Município.

## CAPÍTULO V

### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS

#### SEÇÃO I

##### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 301º - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, em todo o Município.

Art. 302º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 303º - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento, parcelamento de terreno poderá ser executado sem a aprovação segundo o zoneamento em vigor no Município e o pagamento prévio da respectiva taxa.

#### SEÇÃO II

##### CÁLCULO DA TAXA

Art. 304º - A taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos e obras será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo IV, a esta Lei.

Art. 305º - São isentos da taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos e obras:

I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - A construção de passeios;



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

III - A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

IV - A reforma de prédios desde que não acarrete alterações na planta original aprovada pela Prefeitura;

V - Os templos de qualquer culto;

VI - As construções feitas pela União, Estado ou Município.

## CAPÍTULO VI

### DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

#### SEÇÃO I

##### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 306º - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 307º - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volante, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando previamente autorizada pela Prefeitura;

II - A propaganda afalada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.

Art. 308º - Quanto à propaganda falada, o local e o prazo será designado a critério da Prefeitura.

Art. 309º - Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar uma vez que a tenham autorizado.

Art. 310º - O requerimento para a licença, deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos específicos.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento, a autorização do proprietário.

Art. 311º - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

## SEÇÃO II

### CÁLCULO DA TAXA

Art. 312º - A taxa de licença para publicidade será calculada de acordo com a Tabela do Anexo IV, a esta Lei.

Parágrafo Único - Ficam sujeitos aos acréscimos de 50% (cinquenta por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, cigarros, bem como os redigidos, em línguas estrangeiras.

Art. 313º - A taxa arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

## SEÇÃO III

### DAS ISENÇÕES

Art. 314º - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - Os caracteres ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - Os dísticos ou denominação de estabelecimentos, comerciais, industriais e prestadores de serviços, apostas, nas paredes e vitrines internas do estabelecimento;

IV - Publicidade (através de tabuleiros, faixas e alto-falantes) com fins de promoção de atividades de entidades filantrópicas, assistenciais e religiosas.

## CAPÍTULO VII

### DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

## SEÇÃO I

### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 315º - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estabelecimento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 316º - Sem prejuízo de tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocado em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

## SEÇÃO II

### CÁLCULO DA TAXA

Art. 317º - A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será calculada de acordo com a Tabela do Anexo IV, a esta Lei.

Parágrafo Único - A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

## SEÇÃO III

### DAS ISENÇÕES

Art. 318º - Estão isentos da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos:

I - Os carrinhos de tração animal, cadastrados, nos pontos fixados pela Prefeitura;

II - Os feirantes cadastrados na Feira do Produtor.

## CAPÍTULO VIII

### DA TAXA DE LICENÇA PARA O ABATE DE ANIMAIS



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

## SEÇÃO I

### DA INCIDÊNCIA

Art. 319º - O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 320º - A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Art. 321º - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate de animal.

## SEÇÃO III

### CÁLCULO DA TAXA

Art. 322º - A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo IV.

## SEÇÃO IV

### LANÇAMENTO

Art. 323º - A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

## SEÇÃO V

### ARRECADAÇÃO

Art. 324º - A taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

## CAPÍTULO IX



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

## DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS URBANOS

### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 325º - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - Taxa de limpeza pública;
- II - Taxa de coleta de lixo;
- III - Taxa de iluminação pública;
- IV - Taxa de conservação de vias e logradouros públicos;
- V - Taxa de Pavimentação e Calçamento;
- VI - Taxa de expediente;
- VII - Taxa de serviços diversos.

§ 1º - As taxas a que se refere os incisos I a IV poderão ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores e considera-se ocorrido o fator gerador, a situação existente no último dia do ano anterior.

§ 2º - O pagamento das taxas será feito nas épocas e nos locais indicados em regulamento.

### SEÇÃO II

#### DAS ISENÇÕES

Art. 326º - São isentos das taxas de limpeza pública, coleta de lixo, iluminação pública, e conservação de vias e logradouros públicos:

- I - Os próprios Federais, Estaduais, inclusive fundações instituídas por Lei Federal, Estadual ou Municipal, quando utilizadas exclusivamente para seus serviços;
- II - Templos de qualquer culto.

### CAPÍTULO X



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

## DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 327º - Os serviços decorrentes da utilização da limpeza pública, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

I - A limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigação;

II - A varrição lavagem de vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Na hipótese de prestação de mais de um serviço previsto num mesmo inciso, haverá uma única incidência.

Art. 328º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer dos serviços aos quais se refere o artigo anterior.

Art. 329º - Os serviços compreendidos nos itens I e II do Artigo 327, serão devidos em função da soma das medidas lineares ou frações, lindeiros com logradouros públicos e devidos anualmente, conforme a Tabela do Anexo V ao presente Código.

## CAPÍTULO XI

### DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 330º - Os serviços decorrentes da utilização de coleta de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem a coleta de remoção de lixo domiciliar.

Art. 331º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, o serviço que se refere o artigo anterior.

Art. 332º - O serviço compreendido no Artigo 330 será devido em função da área edificada e da utilização do imóvel, e devido anualmente, de acordo com a Tabela que constitui o Anexo V ao presente Código.

## CAPÍTULO XII



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

## DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 333º - O serviços decorrentes da utilização da iluminação pública, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreende a iluminação em logradouros públicos.

Art. 334º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou possuidor a qualquer título de imóveis não edificados, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Art. 335º - Os serviços compreendidos no Artigo 333, serão devidos em função da soma das medidas lineares de imóveis lindeiros com logradouros públicos beneficiados com os serviços, e devida anualmente de acordo com a Tabela que constitui o Anexo V a esta Lei.

## CAPÍTULO XIII

### DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 336º - Os serviços decorrentes da utilização de conservação de vias e logradouros públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - Conservação de logradouros pavimentados;
- II - Reparação de logradouros não pavimentados;
  - a) - Restauração de guias e sarjetas;
  - b) - Nivelamento;
  - c) - Manutenção.

Parágrafo Único - Considera-se logradouros públicos as ruas, avenidas, parques, praças, jardins e similares.

Art. 337º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não situados nos logradouros públicos, servidos pelos serviços citados no artigo anterior.

Art. 338º - Os serviços compreendidos o Artigo 336, serão devidos em função da soma das medidas lineares dos imóveis, lindeiros com logradouros públicos beneficiados com os serviços de acordo com a Tabela que constitui o Anexo V, ao presente Código.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

## CAPÍTULO XIV

### DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

#### SEÇÃO I

##### POR INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 339º - A taxa de pavimentação e serviços correlatos tem como fato final, gerador, a execução de serviços da pavimentação das vias e logradouros que, em todo e, em parte ainda não estão pavimentados ou cujo pavimento, a juízo do Município, deve ser substituído por outro de qualidade superior.

Parágrafo Único - Considera-se para efeito deste artigo, obras ou serviços de pavimentação:

I - Aberturas, demarcação, alinhamento, nivelamento e demais serviços topográficos necessários à pavimentação;

II - Limpeza, aterro, compactação, aberturas de valas, escavações, retificações, vias de sarjetas, construção de passeios, construção de galerias pluviais, colocação de meio-fio, demais obras e serviços necessários para pavimentação;

III - Colocação de piçarra, macadame, pé-de-moleque, pedra ciclópica, paralelepípedo, lajota, asfalto, cimento, concreto ou qualquer outro tipo de material utilizado no revestimento de pista de rolamento;

IV - Demais estudos, experimentos, serviços e atividades diretamente relacionadas com a pavimentação de vias e logradouros públicos.

Art. 340º - A taxa é devida pelo proprietário titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título de imóvel marginal a obra ou serviço executado.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa de pavimentação e serviços correlatos, o promitente comprador, o cessionário da promessa, o promitente cessionário, o titular do direito do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa imune ou isenta de tributo municipais.

#### SEÇÃO II

##### DO CÁLCULO



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

Art. 341º - O Cálculo da taxa de pavimentação será feito através do rateio, entre os contribuintes do custo da execução dos serviços observando-se que:

I - Antes de iniciados os serviços de pavimentação a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial especificando:

- a) - as ruas, trechos ou áreas que serão beneficiadas pelas obras;
- b) - o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- c) - a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
- d) - a área total beneficiada pelos serviços e os custo unitários por propriedade;
- e) - o tipo de serviço a ser executado.

Art. 342º - A responsabilidade de cada contribuinte será proporcional à extensão linear da testada do terreno marginal à via pública beneficiada pelas obras:

I - nos casos de passeios e obras de escoamento pluvial, o valor total apurado;

II - nos casos de pavimentação da faixa de rolamento de 50% (cinquenta por cento) do valor total apurado, incluídos os cruzamentos.

Art. 343º - Nos casos de substituição de pavimentação do tipo de qualidade superior, a taxa desta será calculada tomando por base a diferença entre o valor da pavimentação nova e da antiga, calculado este último com base nos valores atualizados.

Parágrafo Único - O cálculo estabelecido neste artigo da taxa, somente as efetivará se a pavimentação antiga tiver sido custeada por faixa ou contribuição de melhoria.

## SEÇÃO III

### DO PAGAMENTO

Art. 344º - A taxa de pavimentação será paga no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento, na forma estabelecida em regulamento.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

§ 1º - A repartição fiscal manterá escrituração (em livros ou registros, próprios, dados necessários à caracterização dos contribuintes, e ao cálculo do valor a ser pago).

§ 2º - O pagamento da taxa poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, de acordo com o regulamento.

## SEÇÃO IV

### DA ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 345º - Ficam isentos do pagamento da taxa de pavimentação os imóveis relacionados:

- I - de propriedade da União, Estado ou Município;
- II - cedidos gratuitamente, em sua totalidade para uso da União, Estado ou do Município;
- III - os templos de qualquer culto, tais como descritos no § 3º do Artigo 190.

Art. 346º - A taxa de pavimentação não incide em relação a serviços para os quais seja lançada a contribuição de melhoria.

## CAPÍTULO XV

### DA TAXA DE EXPEDIENTE

#### SEÇÃO I

### DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 347º - A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

§ 1º - A taxa de expediente é devida por quem efetivamente quiser, motivar ou também dar início à prática de qualquer dos serviços específicos a que se refere este artigo.

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar atividade ou formalizar o ato pressuposto do fator gerador da taxa sem o pagamento do respectivo valor, responderá



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

## SEÇÃO II

### DO CÁLCULO

Art. 348º - A taxa de expediente será cobrada pela aplicação, sobre o valor da unidade fiscal dos percentuais relacionados na Tabela V, que integra este Código.

## SEÇÃO III

### DO PAGAMENTO

Art. 349º - A cobrança da taxa de expediente será feita por meio da guia, conhecimento ou autenticação do requerimento, antes de protocolado o documento, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

Art. 350º - O órgão de protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da Taxa de Expediente, quando cabível.

§ 1º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou desistência do peticionário não dão origem à escrituração da taxa.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se quando couber, aos casos de autorização, permissão e concessão, bem como à celebração, renovação e transferência de contrato.

## SEÇÃO IV

### DA ISENÇÃO

Art. 351º - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza a finalidade, apresentados pelos órgãos da Administração direta da União, Estados, distrito Federal e Município, desde que atendem as seguintes condições:

a) - sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

b) - refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assunto de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea deste inciso.

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I, deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Parágrafo Único - O disposto no inciso I deste artigo, observadas as suas alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes legislativo e judiciário.

## CAPÍTULO XVI

### DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 352º - A utilização dos serviços, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

I - Pela numeração e remuneração de prédios;

II - Pela liberação de bens apreendidos ou depositados, móveis, semoventes e de mercadorias;

III - Pelo alinhamento e nivelamento;

IV - Pela inscrição em feiras e mercados;

V - pela execução de muro e calçada;

VI - Pela roçagem de terrenos baldios;

VII - Pelos serviços de cemitério;

VIII - Pela transferência de registro de veículos de aluguel, com estacionamento privativo.

Art. 353º - Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tiver interesse direto no ato da Administração Municipal e será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo V, ao presente Código.

Art. 354º - A Cobrança da taxa de serviços diversos será feita no ato da prestação de serviços, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

## CAPÍTULO XVII

### MUNICIPAIS

## DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS

### SEÇÃO I

#### DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTE

Art. 355º - A taxa de conservação de estradas tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, dos serviços de conservação de estradas que serão devidas pelos proprietários, possuidores ou detentores de domínio útil e áreas rurais do Município, beneficiando o beneficiado por estes serviços.

Parágrafo Único - Para os efeitos da taxa a que se refere este artigo, consideram-se serviços de conservação de rodovias municipais:

I - demarcação, nivelamento, alinhamento e outros serviços preliminares na retificação ou abertura de novos trecho visando a melhorar as condições de tráfego ou à diminuição do percurso;

II - limpeza, aterro, compactação e serviços correlatos;

III - construção, instalação, ampliação, melhoramentos ou manutenção de pontes, túneis, "mata-burros", pontões;

IV - abertura, sustentação, fixação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;

IV - construção, instalação, ampliação, melhoramentos ou manutenção de acostamentos, sinalização, obras de embelezamento e similares.

Art. 356º - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre as propriedades rurais do Município.

### SEÇÃO II

#### DO CÁLCULO

Art. 357º - A taxa de conservação de estradas será calculada por hectares mediante a aplicação dos indicadores previstos na Tabela VI que integra este Código.

Art. 358º - O contribuinte da taxa é o proprietário possuidor do domínio útil do terreno localizado na zona rural do Município.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

Art. 359º - O prefeito poderá conceder descontos, de até 100% (cem por cento), da taxa de conservação de rodovias a título de incentivo a reflorestamentos e emissão de nota de produtor de acordo com regulamento.

## SEÇÃO III

### DO PAGAMENTO

Art. 360º - A taxa de conservação de rodovias municipais será paga anualmente, por lançamento direto.

Parágrafo Único - A taxa de conservação de estradas será recolhida nos prazos e formas estipuladas em regulamento.

Art. 361º - A repartição fiscal manterá escrituração, em livros ou registros próprios, da relação dos contribuintes da taxa relativa à conservação de estradas municipais, com todos os dados necessários à caracterização do contribuinte a ao cálculo do valor a ser pago.

## SEÇÃO IV

### DA ISENÇÃO

Art. 362º - Ficam isentos do pagamento da taxa de conservação de estradas municipais os imóveis:

- I - de propriedade da União, Estado ou do Município;
- II - cedidos gratuitamente em sua totalidade para o uso da União, Estado ou do Município;
- III - os templos de qualquer culto, tais como descritos no § 3º do Artigo 190.

## CAPÍTULO XVIII

### TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

#### SEÇÃO I

##### DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

Art. 363º - A taxa de Vigilância Sanitária, incide sobre a fiscalização e sobre os gastos com o exercício regular do poder de polícia no âmbito da Vigilância Sanitária e de Saneamento Básico prestadas pelo Município.

Art. 364º - Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa, quando o contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo Município através do sistema único de Saúde ou quando tal serviço for posto à disposição da saúde pública.

Parágrafo Único - A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à taxa de vigilância Sanitária compete às autoridades sanitárias do Município.

Art. 365º - O contribuinte da taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda, quem for beneficiário direto do serviço ou ato.

Parágrafo Único - O servidor público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o pagamento da respectiva taxa ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto, pelo crédito tributário que deixou de ser extinto na época própria.

## SEÇÃO II

### DO CÁLCULO

Art. 366º - A taxa de Vigilância Sanitária será calculada mediante a classificação por grau de risco epidemiológico, de conformidade com a área física de ocupação e da aplicação dos percentuais relacionados na Tabela do Anexo VII que integra este Código.

§ 1º - A classificação por grau de risco epidemiológico, será fixada por grupos homogêneos de decreto do Executivo Municipal.

§ 2º - Considera-se área física de ocupação, a área coberta destinada às atividades do contribuinte de natureza residencial, comercial, industrial, agropecuária e prestadora de serviços.

## SEÇÃO III

### DO PAGAMENTO



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

Art. 367º - A taxa de Vigilância Sanitária será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânicos, anteriormente à execução dos serviços ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte.

§ 1º - A taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observados os modelos de guias aprovadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º - A licença de Vigilância Sanitária para o grupos homogêneos citados no parágrafo 1º do Art. 366, será lançada, anualmente e valerá para o exercício em que for concedida, ficando sujeito à renovação para o exercício seguinte, nos prazos e forma estipuladas em regulamento.

§ 3º - A licença de Vigilância Sanitária relativa da atividade do contribuinte, cujo o início for em qualquer período do exercício, será calculada proporcionalmente em relação aos meses restantes, incluindo-se todavia, o mês em que começou a ser exercido o poder de polícia.

## SEÇÃO IV

### DA ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 368º - Ficam isentos de pagamento da taxa de Vigilância Sanitária:

I - As associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo e religioso, desde que:

a) - Não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

b) - Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

II - Os órgãos da Administração Pública ou por ele instituídos.

## SEÇÃO V

### DAS PENALIDADES



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

Art. 369º - Na falta de pagamento da taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente, acarretará penalidades conforme estipulado em regulamento.

Art. 370º - Em caso de não pagamento da taxa de Vigilância Sanitária, os créditos serão inscritos em Dívida Ativa conforme o Art. 92º deste Código.

## TÍTULO IV

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### SEÇÃO I

#### DA INCIDÊNCIA

Art. 371º - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Governo Municipal:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, recapamento, reconstrução de pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes;

III - Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Serviço e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações e redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral;

V - Proteção contra secas, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estrada de rodagem;

VII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento o plano de exacto paisagístico.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

Art. 372º - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - Extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos, 2/3 (dois terços), dos contribuintes interessados.

Art. 373º - As obras a que se refere o item II, do artigo anterior, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feito pelos interessados o recolhimento, da caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto da obra;

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuintes, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 374º - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata, este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas;

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à as cauções prestadas perfaça o total do débito de cada



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

## SEÇÃO II

### DOS CONTRIBUINTES

Art. 375º - A contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis situados nas áreas direta e indiretamente beneficiados pela obra.

§ 1º - Responda pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento e esta responsabilidade os transmite aos adquirentes e sucessores do imóvel, a qualquer título;

§ 2º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro;

§ 3º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário;

§ 4º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

## SEÇÃO III

### DO CÁLCULO

Art. 376º - O cálculo da Contribuição de Melhoria tem como limite:

I - Total - a despesa realizada;

II - Individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento e empréstimos;



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

§ 2º - Poderão ser incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 377º - O cálculo da Contribuição de Melhorias será procedido da seguinte forma:

I - A Administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante a cobrança da contribuição;

II - A Administração elaborará o Memorial Descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 376;

III - O órgão fazendário delimitará uma área suficientemente ampla ao redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra, sem preocupação de exclusão nessa fase, de imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados;

IV - O órgão fazendário relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior;

V - A Administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 1º - A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados e ou em função da testada do terreno ou sua área.

§ 2º - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 378º - No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado ser desdobrado em tantos outros, quantos forem os imóveis que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 379º - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 380º - No cálculo da Contribuição de Melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes, de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

Parágrafo Único - Tratando-se de serviços de pavimentação, recapeamento ou revestimento e calçada, a taxa será devida pelos proprietários dos imóveis marginais ou fronteiros às vias e logradouros públicos beneficiados, na proporção da testada de cada imóvel lindeiro à via pública e na base de 50% (cinquenta por cento) para cada um:

I - Para os imóveis com frente para avenidas, ou canteiros centrais, serão consideradas as larguras das faixas carroçáveis que forem ter a área do canteiro;

II - Os imóveis situados com frente para praças públicas terão seus lançamentos efetuados com observância das mesmas normas previstas para os terrenos localizados em avenidas;

III - Para os imóveis situados em esquinas serão lançados relativamente às suas frentes, na conformidade de suas testadas para vias e logradouros públicos beneficiados;

IV - O custo da área de cruzamento das vias pavimentadas, recapadas ou revestidas, será computado totalmente no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura e rateado entre os proprietários do imóveis vizinhos até a metade da respectiva quadra.

## SEÇÃO IV

### DA COBRANÇA

Art. 381º - Para cobrança de Contribuição de Melhoria, a Administração deverá publicar previamente o edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - A delimitação da área obtida na forma do inciso III do Artigo 377, e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - Memorial Descritivo do projeto;

III - Orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução constante de projeto ainda não concluídos.

Art. 382º - Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas tem o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

publicação do edital a que se refere o artigo 381, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade Administrativa através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 383º - Executado a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 384º - O órgão encarregado do lançamento deverá comunicar o proprietário na forma prevista no artigo 39 desta Lei, constando os seguintes itens:

- I - Valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - Prazo para a impugnação;
- IV - Local de pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta), dias o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

- I - O erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II - O cálculo dos índices atribuídos;
- III - O valor da contribuição;
- IV - O número de prestações.

Art. 385º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

## SEÇÃO V

### DO PAGAMENTO



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

Art. 386° - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente, conforme as disposições do regulamento.

Art. 387° - As prestações da Contribuição de Melhoria, serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, na forma prevista neste Código.

Art. 388° - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 389° - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria, o órgão fazendário será certificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

## SEÇÃO VI

### DA INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 390° - A contribuição de melhoria não incide sobre os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

## SEÇÃO VII

### DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 391° - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSTÓRIAS

Art. 392° - Os contribuintes e ou seus dependentes que tiverem débitos de tributos e multas não poderão participar, de licitações, celebrar contratos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal e nem receber qualquer quantia ou crédito da mesma:



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná  
Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 - Fone/Fax (044) 640-1181  
E-mail: [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)  
CGC - 01.612.269/0001-91

Parágrafo Único - Fica terminantemente vedado o andamento na Prefeitura, de processo, requerimento de contribuintes, e seus dependentes, que estiverem em débito de que trata o caput deste artigo.

Art. 393º - A Unidade Fiscal de Referência, base de cálculo para o lançamento de tributos instituídos nesta lei, é o valor mensal de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais), para o restante do exercício de 1997, e será corrigida mensalmente pelo Executivo Municipal a partir de janeiro de 1998, de acordo com o índice oficial da inflação.

Art. 394º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pela Prefeitura em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados pela iniciativa particular, poderão ser considerados preços.

§ - Único - A utilização ou serviço colocados a disposição do contribuinte que, por qualquer motivo, não tenha recebido incidência de taxa, será remunerada por preços públicos.

Art. 395º - Para o lançamento e cobrança do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício financeiro de 1997, será utilizado as tabelas do Código Tributário do Município de Pérola.

§ - Único - Para o lançamento e a cobrança do IPTU referido no artigo precedente, será considerado uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor venal dos imóveis do Município, atribuídos pelo Código Tributário do Município de Pérola, nos imóveis em geral pertencentes ao Município de Esperança de Pérola.

Art. 396º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em Esperança Nova, aos 18 dias do mês de dezembro de 1997.

TARCISO SALES MEDEIROS MAIA  
Prefeito Municipal